

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/12/2010, Seção 1, Pág.45.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Constance Almeida de Alencar Araújo		UF: CE
ASSUNTO: Solicitação de autorização para cursar o internato fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Universitário Walter Cantídio da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza (CE).		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
Processo nº: 23001.000096/2010-81		
PARECER CNE/CES Nº: 168/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 30/8/2010

I – RELATÓRIO

Em 1º/2/2010, Constance Almeida de Alencar Araújo, portadora do RG nº 95004016897, aluna regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, com sede no Estado do Rio de Janeiro, solicitou ao Conselho Nacional de Educação a autorização para realizar os 75% restantes do Internato Médico fora da unidade federativa, no Hospital Universitário Walter Cantídio da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza (CE), onde já foi aceita para cursar os 25% iniciais do internato.

A requerente alegou problemas de saúde e necessidade de apoio familiar, conforme atestados médicos anexados ao processo.

A Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará informou, por meio do Ofício nº 23-2010/GRADMED, que aceitou a aluna para realizar os 25% de Estágio de Internato e se propôs a recebê-la para cursar os 75% restantes do internato no Hospital Universitário Walter Cantídio, caso não haja manifestação em contrário do CNE.

Em 16 de março de 2010, por meio do Ofício nº 56/CES/CNE/MEC, o CNE solicitou o envio de documento expedido pela IES de origem, *por meio do qual a mesma manifeste anuência e responsabilidade pela supervisão do internato a ser realizado fora da Unidade Federativa e, ainda, o convênio desta com a Instituição na qual o internato seria realizado.*

Em, 28 de maio de 2010, a Universidade Severino Sombra encaminhou o Ofício nº 33/2010 declarando que o curso de Medicina da IES *apresenta convênio para a realização de internato com a Universidade Federal do Ceará e que tal convênio contempla a supervisão e orientação dos alunos de acordo com as diretrizes contempladas no projeto político-pedagógico do curso.*

Os termos do convênio, anexo ao processo, atribuem à Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará a responsabilidade pela supervisão, conforme parágrafo único da Cláusula Sexta.

Mérito

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabelece, em seu artigo 7º, § 2º, que:

(...) O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (...)

Portanto, a solicitação da requerente encontra-se em desacordo com o que determina a Resolução e só poderia ser atendida e aprovada pela excepcionalidade. No caso, o motivo, relacionado a problemas de saúde e a documentação comprobatória justificam a solicitação da aluna.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Constance Almeida de Alencar Araújo realize o Estágio Curricular Supervisionado no Hospital Universitário Walter Cantídio da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, fora da unidade federativa do Estado de origem, Universidade Severino Sombra, Estado do Rio de Janeiro. A requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, bem como nas demais normas estabelecidas no convênio entre a Universidade Severino Sombra e a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará.

Brasília (DF), de 30 de agosto de 2010.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, de 30 de agosto de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente